

*“Se você quer uma mudança permanente, pare de focar no tamanho de seus problemas e comece a focar no seu tamanho.”*

*T. Harv Eker*

## Sumário

JULGAMENTO DO SUPREMO ELEVA ARRECADAÇÃO EM SÃO PAULO .....	2
SUPREMO DEFINE NOVA DATA PARA JULGAR ICMS NO PIS/COFINS .....	3
LGP DE PESQUISA CLÍNICA .....	4
CÂMARA APROVA PROJETO QUE MODIFICA REGRAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS .....	6
CONFAZ DIVULGA CONVÊNIOS QUE DISPÕEM SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS .....	8
TRIBUNAL CONSIDERA ILEGAL PENHORA DE BENS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL .....	12
SECRETARIA DE FAZENDA DO RIO CRIA ROBÔ PARA IDENTIFICAR E COBRAR DIVERGÊNCIAS FISCAIS .....	15
ADE 70 DISPÕE SOBRE O MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO LEIAUTE 6 DA ECF .....	15
PUBLICAÇÃO DA NOVA VERSÃO DO GUIA PRÁTICO DA EFD CONTRIBUIÇÕES. ....	15
PUBLICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO COFIS Nº 70/2019.....	16
PIS/COFINS – VENDA NO MERCADO INTERNO – ALÍQUOTA ZERO – LIVROS EM MEIO DIGITAL .....	16
IPI – ACONDICIONAMENTO OU REACONDICIONAMENTO – COLOCAÇÃO DE NOVA EMBALAGEM COM MARCA DA EMPRESA.....	17

## **JULGAMENTO DO SUPREMO ELEVA ARRECADAÇÃO EM SÃO PAULO**

*Fonte: Valor Econômico.* Adesões a parcelamento de ICMS do Estado superam expectativas.

A criminalização da conduta do devedor de ICMS pelo Supremo Tribunal Federal (STF) – já há maioria dos votos dos ministros – começa a gerar desdobramentos. O Programa Especial de Parcelamento (PEP) de dívidas de ICMS no Estado de São Paulo ultrapassou em mais de 200% a expectativa de arrecadação do governo, com adesões que totalizam mais de R\$ 10 bilhões. O esperado eram R\$ 3 bilhões. Segundo Camila Pintarelli, subprocuradora-geral adjunta, “considerando os termos do programa, os desdobramentos no Supremo da ação que criminaliza a conduta do devedor contumaz de ICMS e o aumento da ideia de compliance tributário entre os empresários, a adesão superou nossas expectativas”.

Do total de R\$ 10 bilhões, 60% são de débitos já inscritos na dívida ativa. Isso quer dizer que o parcelamento também reduzirá o estoque de ações judiciais no Estado. O prazo para entrar no parcelamento especial esteve aberto entre 7 de novembro e 15 de dezembro, mas, segundo a Fazenda, apenas nos últimos dois dias do período foi verificado um forte incremento no volume de adesões.

No dia 12, foi configurada a maioria de votos dos ministros do STF no sentido de considerar crime declarar e não pagar ICMS, desde que comprovado o dolo. O caso em análise é de uma empresa de Santa Catarina, que entrou em três programas de parcelamento e não quitou dívida de R\$ 30 mil.

O PEP concede descontos de até 75% no valor das multas e 60% nos juros, conforme o Decreto nº 64.564. A edição da norma foi autorizada pelo Convênio nº 152, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Os percentuais máximos serão aplicados no pagamento à vista, mas o PEP também prevê a possibilidade de parcelamento em até 60 vezes, e desconto de até 50% sobre as multas e 40% sobre os juros. Só podiam ser incluídos no programa débitos ocorridos até 31 de maio. Segundo a subprocuradora Camila Pintarelli, a expectativa era menor porque se sabia que nem todas as empresas estão bem para aderir a um parcelamento, principalmente em parcela única. “Agora, é importante mostrar a postura dos contribuintes querendo ficar regulares com o Estado”, diz.

Considerando o convênio do Confaz, Camila acredita que não haverá espaço para quem aderiu discutir os juros aplicados às parcelas. A possibilidade foi levantada por advogados porque o Supremo já decidiu, com repercussão geral (ARE nº 1216078), que a competência para se estabelecer os juros incidentes sobre as parcelas é da União (Selic).

“Uma coisa são os juros incidentes sobre o débito consolidado, abrangido pela decisão do Supremo, e outra é a taxa de juros que recai sobre as parcelas, aprovada pelo CONFAZ. E em momento algum o contribuinte foi obrigado a aderir ao programa”, afirma.

A subprocuradora também comemora o fato de que, a partir do momento da adesão dos contribuintes, o número de cobranças administrativas (protesto, por exemplo) é reduzido. “E, no dia a dia, melhora a eficiência do trabalho do procurador”, afirma.

Já José Antonio Moreira Schewinsky, diretor adjunto de Arrecadação, Cobrança e Recuperação da Dívida, festeja o fato de que se todas as adesões resultarem em acordos, só neste ano entrarão para os cofres públicos mais de R\$ 2,8 bilhões. “Até agora temos no caixa, R\$ 1,1 bilhão do PEP. Esperamos até o dia 20 [vencimento da parcela única ou primeira parcela] chegar a esse valor”, diz.

Ele destaca que este resultado também foi influenciado pelo trabalho dos 12 servidores que compõem o call center da Fazenda estadual para fazer cobranças. “Dessa vez, fizemos uma listagem dos débitos inscritos e não inscritos na dívida ativa e eles entraram em contato ou tentaram contactar todos que teriam direito ao PEP”, afirma.

Segundo o advogado Eduardo Pugliese Pincelli, do Schneider, Pugliese, entre os clientes que optaram pelo PEP estão empresas com casos complexos em termos de provas ou com risco de perda provável da discussão judicial, que aproveitaram para reverter provisões. “Claro que há empresários preocupados com o julgamento do Supremo. Mas deve ter pesado mais para empresas médias e de pequeno porte, que ou pagavam o Fisco ou os empregados e fornecedores.”

## **SUPREMO DEFINE NOVA DATA PARA JULGAR ICMS NO PIS/COFINS**

*Fonte: Valor Econômico.* Os ministros devem analisar o recurso da Fazenda Nacional, que pode custar R\$ 250 bilhões para a União, no “dia da mentira”.

O Supremo Tribunal Federal (STF) agendou para o dia 1º de abril, conhecido como “dia da mentira”, o julgamento que pode limitar o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. A análise pode custar R\$ 250 bilhões para a União e é uma das mais aguardadas pelas empresas na Corte.

O recurso estava na pauta deste mês, mas o julgamento foi adiado pelo ministro Dias Toffoli, presidente do Supremo, porque não haveria tempo para a conclusão. O STF decidiu em 2017 excluir o ICMS da base do PIS e da Cofins.

Porém, desde a conclusão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) tenta limitar a aplicação da decisão. Logo após o julgamento, o pedido foi feito na tribuna, em embargos de declaração.

Algum tempo depois, a Receita Federal ainda levantou outro ponto: se o ICMS a ser retirado da base de cálculo das contribuições seria o efetivamente pago ou o meramente declarado, o que altera o valor em discussão. Esta questão também deverá ser debatida pelo Supremo nos embargos.

Desde a decisão do STF, outras Cortes já aplicam o precedente, inclusive para teses similares, como a da exclusão do ISS da base do PIS e da Cofins. A PGFN tem pedido a suspensão dos processos, mas diversas empresas já conseguiram decisão final, contra a qual não cabe mais recurso.

## **LGP DE PESQUISA CLÍNICA**

*Fonte: Por Pedro Luis Luz Marques Martins para Valor Econômico.* Uma lei que vise proteger dados pessoais não deveria causar impactos neste segmento. Não é o que ocorre com a LGPD.

O segmento econômico de pesquisas clínicas pode ser diretamente impactado com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Análise minuciosa sobre os efeitos da Lei nº 13.709/2018, demonstra que, mantida a redação atual, poderá trazer consequências significativas para o desenvolvimento de tratamentos de saúde. Para que se entenda a situação é preciso um olhar sobre a construção da norma e sua intersecção com o regramento existente.

A LGPD dispõe sobre tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoas natural ou jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. A lei visa abarcar todos os setores da atividade econômica que envolvam uso de dados pessoais. Por ser geral, deve-se discutir como se aplica em cada setor econômico, de acordo com as suas particularidades. É isso que torna a legislação ainda mais crítica em áreas como a pesquisa clínica, que se baseia em dados pessoais para o seu correto desenvolvimento. A pesquisa clínica, assim como outras atividades econômicas reguladas (aquelas cujo Estado, por meio de autarquias, supervisiona e condiciona o seu exercício ao cumprimento de série de requisitos), já apresenta arcabouço regulatório pelo qual os dados pessoais se encontram protegidos - como a Resolução nº 466/2012, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), que aprova as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos ou a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 09/2015, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que dispõe sobre o regulamento para a realização de ensaios clínicos com medicamentos no Brasil. Há ainda o Projeto de Lei 7.082/2017, que visa estabelecer parâmetros para desenvolvimento da pesquisa clínica com seres humanos e instituir o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa Clínica com Seres Humanos.

A existência de regulação no setor se justifica na medida em que a pesquisa clínica - conjunto de estudos realizados com humanos para medir os parâmetros de segurança e eficácia de novos medicamentos - é essencial para a chegada de novas alternativas terapêuticas no mercado. Além de atrair o interesse econômico daqueles que se beneficiam desses

conhecimentos (à título de ilustração, empresas do ramo farmacêutico), é um ramo que afeta diretamente os pacientes participantes.

Assim, os atos normativos citados estabelecem série de requisitos para que uma pesquisa clínica se desenvolva, tais como a obrigatoriedade de que um paciente somente possa ingressar em um processo de pesquisa clínica através da assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) por meio do qual é explicado os detalhes da pesquisa e dá ciência ao paciente sobre o procedimento ao qual ele pretende se submeter. Além disso, a regulação também determina que uma pesquisa, antes de ser iniciada, deve passar por um processo de dupla validação, pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep) e pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) de cada centro de pesquisa onde o projeto vai se desenvolver e, nos casos que envolva a utilização de medicamentos, a aprovação da Anvisa.

Nesse sentido, uma lei que vise a proteção de dados pessoais não deveria causar impactos neste segmento. No entanto, não é o que ocorre com a LGPD.

Com a nova legislação, a regra geral é o controle total do indivíduo sobre seus dados. Pode solicitar exclusão em quaisquer hipóteses, salvo algumas exceções, como quando os dados são utilizados para estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais. Por outro lado, órgão de pesquisa, para a LGPD, seria órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

Ao excluir da definição de órgão de pesquisa as pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, a lei terminou por impedi-las de conduzir pesquisas clínicas, posto que estariam sob o risco de usuários solicitarem a exclusão de suas informações, e a retirada dessas informações inviabilizaria a condução de qualquer pesquisa científica, qualquer que seja o ramo.

Além disso, não se sabe, nesse momento, como a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) afetar o desenvolvimento da pesquisa clínica. No entanto, especula-se que, no início, a ANPD será um órgão enxuto, que apenas solicitará informações da Conep e da Anvisa acerca dos trâmites das pesquisas clínicas, fiscalizando situações com indícios de riscos aos dados pessoais dos pacientes. No entanto, é possível que se crie um terceiro processo de aprovação de estudos clínicos, de forma que, além da aprovação pela CONEP (e CEP do respectivo centro de pesquisa), seja necessária também a aprovação da ANPD, o que aumentaria tempo e custo burocráticos.

Essas são indagações, sem pretensões de verdades absolutas, frente à nova legislação que cria obrigações a serem obedecidas por aqueles que realizem operações com dados pessoais e estabelece novo paradigma cultural relacionado a dados pessoais, ao estabelecer a noção de que o manuseio de dados de forma contrária aos desígnios do titular é errado e, agora, passível de fiscalização e punição.

Desse modo, ante cenário inédito, é possível e recomendável construir hipóteses e análises sobre a omissão do texto da pesquisa clínica do setor privado. Porém, ao fim e ao cabo, trata-se de esperar para ver o desenrolar dos fatos, especialmente quanto à correção do texto legal

## **CÂMARA APROVA PROJETO QUE MODIFICA REGRAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

*Fonte: Agência Câmara Notícias.* O Plenário da Câmara dos Deputados concluiu nesta terça-feira (17) a votação do projeto de lei complementar que cria uma transição para a transferência do recebimento do Imposto sobre Serviços (ISS) da cidade sede do prestador do serviço para a cidade onde ele é efetivamente prestado. Devido às mudanças, o Projeto de Lei Complementar (PLP) 461/17, do Senado, volta àquela Casa para nova votação.

Nas votações de hoje, os deputados mantiveram o texto do deputado Herculano Passos (MDB-SP), aprovado no último dia 2 de dezembro com 312 votos. Após um acordo entre os partidos, houve a desistência de destaques apresentados e o texto não sofreu alterações.

A mudança nas regras atinge casos com pulverização dos usuários de serviços como planos de saúde e administradoras de cartão de crédito.

Todas as decisões sobre a forma como o imposto será remetido a cada município ficarão a cargo do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do Imposto sobre Serviços (CGOA), criado pelo projeto.

De acordo com o texto, são alcançados os serviços de planos de saúde; planos médico-veterinários; administração de fundos, consórcios, cartões de crédito e débito, carteiras de clientes e cheques pré-datados; e serviços de arrendamento mercantil (leasing).

O serviço de seguro saúde ficou de fora das novas regras porque o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 2018, que o ISS não incide sobre essa modalidade.

### **Histórico**

A necessidade do projeto decorre de mudanças feitas pela Lei Complementar 157/16, que transferiu a competência da cobrança desse imposto do município onde fica o prestador do serviço para o município onde o serviço é prestado ao usuário final.

Assim, em alguns casos, por causa da pulverização dos usuários dos serviços, como planos de saúde e administradoras de cartão de crédito, haveria complexidade para lidar com legislações diferentes em cada localidade e com milhões de guias de recolhimento e prazos de pagamento diferentes.

Entretanto, diferentemente do projeto original do Senado, que fixava regras unificadas e remetia a arrecadação a um sistema padronizado, o substitutivo de Passos deixa todas as decisões desse tipo a cargo de um comitê.

### Transição

O relator seguiu entendimento do Supremo para estabelecer uma transição na cobrança do imposto a fim de dar segurança jurídica aos municípios.

Até o fim de 2020, 66,5% do ISS nesses tipos de serviços ficarão com o município do local do estabelecimento do prestador do serviço e 33,5% com o município do domicílio do tomador.

Em 2021, será o inverso: 33,5% do ISS ficarão com o município do local do estabelecimento do prestador do serviço e 66,5% com o município do domicílio do tomador. Em 2022, 15% ficarão com a cidade do prestador do serviço e 85% com a cidade do tomador.

A partir de 2023, 100% do ISS ficará com o município do domicílio do tomador.

Se não houver um convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os municípios interessados ou entre esses e o comitê, a cidade na qual está o tomador do serviço deverá transferir ao município do prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o quinto dia útil seguinte ao seu recolhimento.

O município onde fica o tomador do serviço poderá atribuir aos bancos arrecadadores a obrigação de reter e transferir à cidade do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à sua participação na arrecadação do ISS.

### Leasing

Quanto aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring), o relator optou por deixar de fora a mudança do município que ficará com a arrecadação, a qual continuará com a cidade do prestador do serviço.

Ele atendeu a pedido da Confederação Nacional de Municípios (CNM) porque esses serviços são prestados, em geral, por pessoas físicas, como no caso da intermediação de leasing de veículos, garantindo que não haja concentração da arrecadação em poucos municípios.

Entretanto, continua sujeito à nova regra de competência da cobrança o serviço de arrendamento mercantil propriamente dito.

### Comitê

O Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do Imposto sobre Serviços será composto por dez membros, representando as regiões geográficas brasileiras (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul). Haverá um representante das capitais de cada uma das regiões e um representante de cidades não capitais de cada uma delas.

Os representantes das capitais serão escolhidos pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP); e os das cidades que não são capitais serão indicados pela CNM.

### Definições

A arrecadação do ISS nas situações já citadas caberá ao município onde mora o tomador do serviço.



No caso dos planos de saúde ou de medicina e congêneres, considera-se tomador do serviço a pessoa física beneficiária, vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato. Mesmo quando houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins de arrecadação.

Em relação aos serviços de administração de cartão de crédito ou débito, o tomador do serviço é o primeiro titular do cartão. Caberá à cidade em que o gasto for realizado ficar com o ISS correspondente.

O substitutivo considera administradores de cartões, para os efeitos da tributação, as bandeiras, as credenciadoras e as emissoras de cartões de crédito e débito.

O investidor será considerado o tomador do serviço de administração de carteira de valores mobiliários ou de administração e gestão de fundos e clubes de investimento.

No caso de administradoras de consórcios, o tomador do serviço é o consorciado.

Quanto ao arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário domiciliado no País, pessoa física ou jurídica contratante do serviço. No caso do arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Em todas as transações envolvendo pessoas jurídicas, será considerada tomadora aquela unidade favorecida pelo serviço, independentemente da denominação (filial, sucursal, etc.).

Reportagem – Eduardo Piovesan

Edição – Pierre Triboli

## **CONFAZ DIVULGA CONVÊNIOS QUE DISPÕEM SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS**

Fonte: IOB. **DESPACHO nº 93, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019**

Publica Convênios ICMS aprovados na 175ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 13.12.2019.

O Confaz divulgou os Convênios ICMS nºs 197 a 233/2019, que dispõem, em especial, sobre benefícios fiscais, conforme segue:

Convênio ICMS nº 197/2019 – altera o Convênio ICMS nº 24/2018, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, com efeitos a partir do 1º dia do 2º mês subsequente ao da ratificação do Convênio ICMS nº 197/2019;

Convênio ICMS nº 198/2019 – autoriza o Distrito Federal a convalidar a fruição dos benefícios fiscais autorizados pelo Convênio ICMS nº 100/1997, que reduz a base de cálculo nas saídas dos insumos agropecuários que especifica;

Convênio ICMS nº 199/2019 – prorroga disposições de convênios que dispõem sobre benefícios fiscais;



Convênio ICMS nº 200/2019 – dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco e prorroga, até 31.10.2020, as disposições do Convênio ICMS nº 78/2019, que autoriza as Unidades da Federação (UF) que menciona a concederem crédito outorgado do ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;

Convênio ICMS nº 201/2019 – dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e prorroga, até 31.10.2020, as disposições do Convênio ICMS nº 91/2019, que autoriza as UF que menciona a concederem crédito outorgado do ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos de assistência social credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;

Convênio ICMS nº 202/2019 – autoriza as UF que menciona a concederem isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzirem a base de cálculo na construção e ampliação de terminais portuários marítimos no Estado, com efeitos até 31.12.2025;

Convênio ICMS nº 203/2019 – dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina e São Paulo e altera o Convênio ICMS nº 109/2014, que autoriza os Estados que menciona a concederem diferimento do ICMS devido nas operações com máquinas, equipamentos e materiais destinados à captação, geração e transmissão de energia solar ou eólica incorporados ao ativo imobilizado de estabelecimentos geradores de energia solar ou eólica;

Convênio ICMS nº 204/2019 – altera o Convênio ICMS nº 101/1997, que concede isenção nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica;

Convênio ICMS nº 205/2019 – autoriza ao Estado de Alagoas a conceder anistia e remissão dos créditos decorrentes do ICMS relativos às indústrias de laticínios do Estado de Alagoas. O contribuinte deste Estado poderá aderir até 31.03.2020 ao programa de benefícios de que trata este Convênio;

Convênio ICMS nº 206/2019 – dispõe sobre a adesão dos Estados do Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul e altera o Convênio ICMS nº 153/2019, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder desconto sobre o saldo devedor do ICMS como medida de incentivo ao contribuinte pontual e adimplente com as obrigações tributárias;

Convênio ICMS nº 207/2019 – altera o Convênio ICMS nº 67/2019, que autoriza as UF que menciona a não exigirem valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do ICMS retido por substituição tributária e a multa por não entrega da guia informativa e autoriza a instituição de Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, conforme especifica. O Estado do Paraná foi incluído nas disposições da cláusula primeira do citado Convênio ICMS nº 67/2019, e o Estado do Rio Grande do Sul foi autorizado a convalidar o pagamento da complementação do ICMS retido por substituição

tributária com os benefícios previstos na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 67/2019, no período de 21.09.2019 até a entrada em vigor do Convênio ICMS nº 207/2019;

Convênio ICMS nº 208/2019 – autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir os créditos tributários decorrentes de incorreção no cálculo do benefício de que trata o Convênio ICMS nº 112/2017;

Convênio ICMS nº 209/2019 – altera o Convênio ICMS nº 5/2000, que autoriza os Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais a concederem isenção nas importações de insumos destinados à fabricação de vacinas e de acessórios de uso exclusivo em laboratórios realizadas pela Fundação Oswaldo Cruz e Fundação Ezequiel Dias;

Convênio ICMS nº 210/2019 – altera o Convênio ICMS nº 10/2002, que concede isenção nas operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, com efeitos a partir do 1º dia do 2º mês subsequente ao da ratificação;

Convênio ICMS nº 211/2019 – altera o Convênio ICMS nº 87/2002, que concede isenção nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal, com efeitos a partir do 1º dia do 2º mês subsequente ao da ratificação;

Convênio ICMS nº 212/2019 – dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba e altera o Convênio ICMS nº 4/2004, que autoriza os Estados que menciona a concederem isenção na prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas;

Convênio ICMS nº 213/2019 – dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará ao Convênio ICMS nº 51/1999, que autoriza a concessão de isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte;

Convênio ICMS nº 214/2019 – altera o Convênio ICMS nº 33/2010, que concede isenção nas saídas de pneus usados;

Convênio ICMS nº 215/2019 – autoriza o Estado do Amazonas a reduzir a base de cálculo nas operações interestaduais com gado bovino destinado ao Estado de Roraima, com efeitos até 31.12.2020;

Convênio ICMS nº 216/2019 – dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte e prorroga, até 31.10.2022, as disposições do Convênio ICMS nº 85/2011, que autoriza os Estados que menciona a concederem crédito outorgado do ICMS destinado à aplicação em investimentos em infraestrutura;

Convênio ICMS nº 217/2019 – dispõe sobre a adesão dos Estados do Ceará e de Sergipe ao Convênio ICMS nº 100/2001, que autoriza os Estados que identifica a revogarem, em relação ao serviço de transporte dutoviário, o crédito presumido do ICMS previsto no Convênio ICMS nº 106/1996, o qual dispõe sobre a concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte, com efeitos a partir de 1º.01.2020;

Convênio ICMS nº 218/2019 – autoriza as UF que menciona a concederem redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, com efeitos até 31.12.2020;

Convênio ICMS nº 219/2019 – autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito fiscal presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes, nas saídas para o exterior de tops de lã, fios acrílicos e outros fios, com efeitos até 31.03.2020;

Convênio ICMS nº 220/2019 – altera o Convênio ICMS nº 3/2018, que dispõe sobre a isenção e a redução de base de cálculo em operação com bens ou mercadorias destinados às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural. O disposto no Convênio ICMS nº 220/2019 não se aplica ao Estado de Minas Gerais e ao Distrito Federal;

Convênio ICMS nº 221/2019 – autoriza o Estado do Paraná a conceder crédito presumido do ICMS para a execução do Programa Tarifa Rural Noturna, com efeitos a partir de 1º.01.2020;

Convênio ICMS nº 222/2019 – altera o Convênio ICMS nº 31/2006, que autoriza os Estados do Ceará, Paraná, Rio Grande do Sul e o Distrito Federal a concederem isenção nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado “asfalto ecológico” ou “asfalto de borracha”;

Convênio ICMS Nº 223/2019 – autoriza o Estado do Ceará a conceder redução da base de cálculo nas saídas internas com impressos em geral produzidos por empresas gráficas e editoras;

Convênio ICMS nº 224/2019 – altera o Convênio ICMS nº 3/2017, que autoriza o Estado de Santa Catarina a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere;

Convênio ICMS nº 225/2019 – autoriza as UF que menciona a concederem crédito outorgado do ICMS correspondente aos valores recolhidos pelos contribuintes para fundos com destinação de recursos para segurança pública, administração fazendária, infraestrutura, educação, assistência social e saúde, com efeitos até 31.12.2020;

Convênio ICMS nº 226/2019 – autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder anistia e parcelamento de débitos tributários relativos ao ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 227/2019 – autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução de juros e multas, na forma que especifica, com efeitos até 31.03.2020;

Convênio ICMS nº 228/2019 – altera o Convênio ICMS nº 190/2017, que dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com a Constituição Federal de 1988, bem como sobre as correspondentes reinstuições;

Convênio ICMS nº 229/2019 – altera o Convênio ICMS nº 95/2007, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção nas saídas internas de geladeira e lâmpadas decorrentes

de doações efetuadas pela concessionária de energia elétrica, bem como retorno das sucatas aos fabricantes, no âmbito do Projeto Eficientização Energética em comunidades de baixa renda, com efeitos até 31.12.2020;

Convênio ICMS nº 230/2019 – altera o Convênio ICMS nº 146/2019, que autoriza as UF que menciona a concederem crédito presumido do ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 231/2019 – altera o Convênio ICMS nº 143/2010, que autoriza as UF que menciona a isentarem o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem nos programas nele especificados;

Convênio ICMS nº 232/2019 – altera o Convênio ICMS nº 121/2018, que autoriza o Estado de Pernambuco a dispensar parcialmente o pagamento do crédito tributário definido como penalidade pela prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização de benefícios fiscais; e

Convênio ICMS nº 233/2019 – autoriza as UF que menciona a concederem redução da base de cálculo relativa à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições interestaduais destinadas ao ativo imobilizado do estabelecimento que explore as atividades econômicas que especifica.

## **TRIBUNAL CONSIDERA ILEGAL PENHORA DE BENS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**

*Fonte: Por Laura Ignacio para Valor Econômico.* As indústrias do Rio de Janeiro e Espírito Santo obtiveram um relevante precedente para sócios e administradores de empresas com débitos tributários. A 4ª Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região se manifestou pela ilegalidade da penhora de bens de contribuintes sem prévia autorização judicial. Por unanimidade, os desembargadores consideraram a medida “arbitrária”. Até então, só havia notícias de liminares de primeira instância.

Como a decisão apontou ainda a inconstitucionalidade da norma, o processo foi encaminhado ao Órgão Especial – a mais alta instância do TRF. Depois disso, o processo volta para a 4ª Turma finalizar o acórdão. Essa definição é importante porque tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF) ao menos seis ações diretas de inconstitucionalidade contra o artigo 20-B (ADIs nº 5881, 5886, 5890, 5925, 5931 e 5932).

A prática foi autorizada pela Lei nº 13.606, de 2018. A norma inclui o artigo 20-B na Lei nº 10.522, de 2002, que trata do Cadastro de Inadimplentes (Cadin) da União. O dispositivo

autoriza a Fazenda a tornar indisponíveis imóveis e veículos de contribuintes que não quitarem débitos inscritos na dívida ativa em cinco dias, após notificação.

Segundo dados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), mais de 800 mil procedimentos já foram instaurados, desde outubro de 2018, quando entrou em vigor a Portaria PGFN nº 33, de 2018, que regulamentou a norma de 2018.

O dispositivo foi incluído na lei que trata do Programa de Regularização Tributária Rural como uma espécie de “jabuti” – inserido em norma sobre assunto diverso, sem muito debate. O então presidente da República Michel Temer (PMDB-SP) chegou a vetá-lo. Mas o veto foi derrubado pelo Congresso em abril do ano passado.

Entre as empresas que recorreram ao Judiciário para evitar o bloqueio estão as associadas da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Findes) e do Centro da Indústria do Espírito Santo (Cindes). A Justiça negou o pedido de liminar das entidades (processo nº 0000732-88.2018.4.02.5001). Em apelação, porém, o TRF deu razão aos contribuintes.

“Resta justificável, portanto, a ilegalidade de iminente ato administrativo do Fisco em desfavor das impetrantes [Findes e Cindes], com base no artigo 20-B, com fundamento em inconstitucionalidade, considerando a violação de princípios e preceitos da Constituição da República”, diz a 4ª Turma na decisão.

No acórdão, os desembargadores lembraram que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou tese no sentido de que a condição para o magistrado tornar indisponível bem do devedor é a comprovação do exaurimento dos meios de busca de bens penhoráveis por parte do credor (REsp 1377507).

Os julgadores ainda afirmam na decisão que “o Código Tributário Nacional [CTN], ao tratar sobre a penhora de bens de devedor tributário, estabeleceu regras claras e determinadas ao Judiciário”. O artigo 185-A do CTN prevê que se “o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão”.

Além de alegar que a penhora ainda na fase administrativa invade a seara do Judiciário, a Findes e o Cindes argumentam no processo que a medida é inconstitucional. De acordo com as entidades, o artigo 146 da Constituição Federal diz que é reservado à lei complementar criar normas gerais sobre tributos, o que inclui garantias. “Além de violar o direito à propriedade, ao contraditório e à ampla defesa”, afirma o advogado Samir Nemer, representante das entidades no processo.

Nemer ainda reforça suas alegações com base em súmulas do STF (70, 323 e 547). Elas afastam, respectivamente, as possibilidades de interdição de estabelecimento, retenção de mercadoria e impedimento de emissão de nota fiscal em casos de débitos tributários em aberto. “As súmulas deixam claro a proibição de medidas políticas para forçar o contribuinte a

quitar o débito tributário. Já existe Lei de Execução Fiscal para tanto”, diz o advogado. “No caso específico, a Fazenda Nacional ainda queria usar o Bacen Jud (bloqueio on-line) antes da citação.”

Por nota, a PGFN alega que a medida tem sido aplicada “com as respectivas notificações já encaminhadas aos contribuintes”. Essas notificações contêm a previsão de prazo para que os contribuintes se manifestem sobre a cobrança ou regularizem a situação da dívida. “Caso não regularizem as dívidas, estão sujeitos aos procedimentos de averbação pré-executória”, afirma a nota.

Para a PGFN, a medida do artigo 20-B é fundamental para a estruturação do Novo Modelo de Cobrança da Dívida Ativa da União, “cujo afastamento pode resultar em retrocessos no programa de redução de litigiosidade nas execuções fiscais da PGFN”. De acordo com o órgão, o objetivo do dispositivo é assegurar maior eficiência à recuperação de créditos públicos, com redução de custos e garantia de segurança jurídica.

A Fazenda Nacional entende também que a medida “não está inserida na reserva constitucional de jurisdição” e “não restringe o acesso ao Poder Judiciário”. Além disso, argumenta que não trata de crédito tributário, “mas sobre instrumentos de cobrança extrajudicial e administrativa, já chancelados no âmbito do Supremo Tribunal Federal”.

Embora compreenda a mudança de cultura da Receita Federal e da PGFN por maior eficácia, o advogado Eduardo Arrieiro, do Arrieiro & Dilly Advogados, considera a medida inconstitucional pelo fato de ter sido estabelecida por lei ordinária. Ele acrescenta que não cabe bloqueio enquanto não se esgotarem todas as vias de defesa, inclusive no Judiciário. “Mesmo que o contribuinte seja notificado para regularizar débito declarado, não pago e inscrito na dívida ativa, antes da execução fiscal.”

Segundo Arrieiro, uma decisão do TRF sobre a constitucionalidade poderá ajudar a pressionar o STF a apreciar a questão e livrar o mercado dessa incerteza. “Enquanto isso, para evitar a aplicação da penhora, monitoramos os clientes com processo administrativo se encerrando no Carf para, mediante fiança bancária, por exemplo, eles não serem surpreendidos com constrição patrimonial”, diz.

No STF, as ações chegaram a entrar na pauta de julgamentos em outubro, mas foram retiradas, recorda o advogado Marcos Prado, do Stocche Forbes Advogados. Para ele, o cenário é positivo. Além do TRF indicar que vai declarar a medida inconstitucional, o próprio Ministério Público Federal (MPF) já se manifestou pela inconstitucionalidade da medida (parecer nº 262640/2018). “Ainda que a indisponibilidade dos bens não seja automática, que exista um prazo para regularização”, afirma o advogado.



## **SECRETARIA DE FAZENDA DO RIO CRIA ROBÔ PARA IDENTIFICAR E COBRAR DIVERGÊNCIAS FISCAIS**

*Fonte: Governo do Estado do Rio de Janeiro.* A Secretaria de Estado de Fazenda do Rio (Sefaz-RJ) criou mais uma ferramenta para aprimorar a fiscalização e a arrecadação de impostos: um robô integrado ao sistema Fisco Fácil que monitora automaticamente toda a base de contribuintes pessoas jurídicas do estado, busca divergências fiscais e cobra as pendências identificadas. Em pouco mais de duas semanas, cerca de R\$ 130 milhões ingressaram no caixa do Tesouro Estadual por meio da ferramenta automatizada.

A pesquisa do robô considera as notas fiscais e as declarações dos contribuintes. Quando o sistema encontra uma inconsistência, a empresa é avisada por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DeC) e pelo Fisco Fácil, onde podem ser encontrados os detalhes e as orientações para a autorregularização. Inicialmente, será possível quitar as pendências sem multa, desde que não haja uma ação fiscal já aberta contra o contribuinte.

– Esse robô é uma das nossas grandes apostas para incrementar a arrecadação em 2020. Com o uso da tecnologia, podemos liberar a mão de obra dos Auditores Fiscais para atividades que apenas eles podem desempenhar – afirmou o subsecretário de Receita, Thompson Lemos.

O superintendente de Automatização da Fiscalização e do Atendimento da Sefaz-RJ, Fábio Verbicário, deu mais detalhes sobre o robô:

– O sistema monitora as informações, controla os débitos, envia as comunicações de cobrança e informa à fiscalização os casos em que não houve autorregularização, para a realização de ações fiscais e cobranças.

## **ADE 70 DISPÕE SOBRE O MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO LEIAUTE 6 DA ECF**

*Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB.* Ato Declaratório Executivo 70 Cofis  
18/12/2019

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 6 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

## **PUBLICAÇÃO DA NOVA VERSÃO DO GUIA PRÁTICO DA EFD CONTRIBUIÇÕES.**

*Fonte: Sped.* Foi publicada a versão 1.33 do Guia Prático da EFD Contribuições.

Principais Alterações do Guia Prático – Versão 1.33 (16.12.2019)

Recuperação recibo de entrega: Complemento de informações na Seção 8 – Cópia de Segurança, Exportação de TXT e Arquivo Original da EFD-Contribuições

Multa por atraso na entrega: Complemento das informações sobre a MAEE

Registro D100: Ajuste na descrição da regra de validação da chave do documento eletrônico



Atualização tabela Tabela 4.1.1: Modelos de documentos fiscais e registros correspondentes na EFD-Contribuições: Inclusão do modelo 66 – NF3e

Registro C600: Inclusão do modelo 66 – NF3e

Registros 1300 / 1700: Adequação das orientações do aproveitamento de retenção, em conformidade com a IN RFB 1.540, de 2015 e IN RFB 1.911, de 2019.

Clique [aqui](#) para baixar o arquivo.

## **PUBLICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO COFIS Nº 70/2019**

*Fonte: Sped. Ato Declaratório Cofis nº 70/2019*

Amanhã será publicado, no Diário Oficial da União (DOU), o Ato Declaratório Cofis nº 70/2019, que dispõe sobre o Manual de Orientação Referente ao Leiaute 6 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), para situações normais do ano-calendário 2019 e situações especiais do ano-calendário 2020.

O Manual supramencionado, bem como o arquivo de tabelas dinâmicas e planos de contas referenciais, estão disponíveis no seguinte link: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>  
A nova versão do programa da ECF será disponibilizada até o final desta semana.

## **PIS/COFINS – VENDA NO MERCADO INTERNO – ALÍQUOTA ZERO – LIVROS EM MEIO DIGITAL**

*Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. Solução de Consulta 8022 Disit/SRRF08  
17/12/2019*

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: VENDA NO MERCADO INTERNO. ALÍQUOTA ZERO. LIVROS EM MEIO DIGITAL.

Não se aplica a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep à venda no mercado interno de livros em meio digital, exceto quando destinados para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 393, de 2017

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 10.753, de 2003, art. 2º; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 8º, § 12, XII, e 28, VI.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ementa: VENDA NO MERCADO INTERNO. ALÍQUOTA ZERO. LIVROS EM MEIO DIGITAL.

Não se aplica a alíquota zero da Cofins à venda no mercado interno de livros em meio digital, exceto quando destinados para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 393, de 2017

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 10.753, de 2003, art. 2º; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 8º, § 12, XII, e 28, VI.

### **IPI – ACONDICIONAMENTO OU REACONDICIONAMENTO – COLOCAÇÃO DE NOVA EMBALAGEM COM MARCA DA EMPRESA**

*Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. Solução de Consulta 8021 Disit/SRRF08  
17/12/2019*

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

ACONDICIONAMENTO E REACONDICIONAMENTO. PRODUTO ADQUIRIDO NO MERCADO INTERNO OU PRODUTO IMPORTADO. COLOCAÇÃO DE NOVA EMBALAGEM COM MARCA DA EMPRESA.

A colocação de embalagem em produtos tributados adquiridos de terceiros, mesmo em substituição da original, salvo quando se destine ao simples transporte do produto, caracteriza industrialização por acondicionamento ou reacondicionamento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 15, DE 13 DE JANEIRO DE 2014. Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010 – Ripi/2010, arts. 4.º, inciso IV, e 6.º; Pareceres Normativos CST n.ºs 460, de 1970; 520, de 1971; e 66, de 1975.

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCALACONDICIONAMENTO E REACONDICIONAMENTO. CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte em que não atende ao requisito exigido pelo art. 3º, §2º, inciso III, da IN RFB nº 1.396, de 2013, “ex vi” de seu art. 1º, não contendo os elementos necessários à sua solução. Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos I e XI.

O conteúdo dos artigos reproduzidos neste boletim é de inteira responsabilidade de seus autores, não traduzindo, por isso mesmo, a opinião legal do Grupo BornHallmann.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando “CANCELAMENTO” no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.